

PA nº 01/2022

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cordeiro, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso II, da CRFB, no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), e no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/03 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro), no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão e que, nos termos do art.205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e das famílias;

CONSIDERANDO que o artigo 7º, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) dispõe que a criança e o adolescente têm direito à proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 196, *caput*, da Constituição da República: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua

promoção, proteção e recuperação”; o qual também determina a prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde diretamente pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6º, da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, que se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, inciso VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, à utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90, em seu art. 18, preconiza que à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde; e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que, para controlar a disseminação de doenças infectocontagiosas que podem ocasionar no indivíduo sequelas graves ou até mesmo a morte, TODOS devem procurar a única forma eficaz de prevenção que é através da vacinação, cujos critérios de indicação são revisados periodicamente pelo Ministério da Saúde e levam em conta características clínicas da doença, idade, ocorrência de surtos, além de outros aspectos epidemiológicos;

CONSIDERANDO a importância das vacinas na promoção do controle das doenças preveníveis por imunização, porquanto, como propugna a Lei 8.080/90 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde – SUS), o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas não somente dirigidas à recuperação, mas também à promoção da saúde e à redução de riscos de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO a importância da atuação do poder público em saúde preventiva e o cumprimento das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para cobertura vacinal, como instrumento de melhoria na qualidade de vida e saúde dos cidadãos;

CONSIDERANDO que o art. 14, §1º, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) dispõe sobre a obrigatoriedade da vacinação em crianças, desde que recomendadas pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que, em 11/03/2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a situação de Pandemia do novo Coronavírus e que, diante disso, foram adotadas inúmeras medidas para se evitar a contaminação pelo Sars-Cov-2, dentre as quais, a suspensão das atividades educacionais presenciais, de forma temporária e excepcional, pelo prazo mínimo necessário à restrição do direito, nos termos do art. 3º, da Lei 13.979/2020;

CONSIDERANDO que, no dia 16 de dezembro de 2021, a ANVISA aprovou a indicação da vacina Pfizer/Comirnaty para imunização contra COVID-19 em crianças de 5 a 11 anos de idade;

CONSIDERANDO que, no dia 20 de janeiro de 2022, a Diretoria Colegiada da ANVISA aprovou, por unanimidade, o uso pediátrico emergencial da CoronaVac, para a inclusão de nova faixa etária em bula, concedida especificamente para o público compreendido entre 6 e 17 anos, crianças e adolescentes não imunocomprometidos;

CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica nº 02/2022/SECOVID/MS, que deferiu a inclusão da vacina Comirnaty (Pfizer) no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 (PNO) e recomendou a sua aplicação em crianças na faixa etária de 05 a 11 anos;

CONSIDERANDO que, com base em ampla e sólida fundamentação, concluiu-se que “assim como em outras faixas etárias, as crianças com idade entre 5 e 11 anos em risco de desenvolver a forma grave da COVID-19 devem ser consideradas como grupo prioritário para vacinação”;

CONSIDERANDO que a própria SECOVID, com base em dados do IBGE, informou que há 20 milhões de crianças com idade entre 5 e 11 anos no Brasil (público alvo da vacinação), sendo notificados nessa faixa etária no “E-SUS Notifica”, 565.913 casos e 286 óbitos por COVID-19, até a data de 6 de dezembro de 2021, consistindo em um número de casos não negligenciável;

CONSIDERANDO que já foram administradas milhões de doses desses imunizantes nesse público-alvo, com esmagadora estatística de segurança e eficácia, havendo relatos de eventos adversos na grande maioria de forma leve, corroborando o custo-benefício da sua utilização nos infantes;

CONSIDERANDO que o processo de avaliação da ampliação do público-alvo contou com o acompanhamento de grupo de especialistas em pediatria e imunologia, além das contribuições de entidades acreditadas, a exemplo da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT), Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), Sociedade Brasileira de Imunologia (SBI) e Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP);

CONSIDERANDO a necessidade de avanço da vacinação contra a COVID-19, única forma eficaz, pelo menos até o presente momento, de contenção da pandemia e retorno mais rápido e seguro da normalidade da vida cotidiana;

CONSIDERANDO que, conforme o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19 (PNO), no atual cenário de grande complexidade sanitária mundial, a vacinação de crianças foi reconhecida como medida eficaz e segura, além de necessária ao controle da pandemia, aliada à manutenção das medidas de prevenção já estabelecidas;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio de Janeiro, por meio da Deliberação CIB-RJ nº 6.666, de 18 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do dia 24 de janeiro de 2022, veio recomendar a vacinação para todas as crianças na faixa etária de 05 a 11 anos com o imunobiológico da Pfizer de uso pediátrico, ressalvadas as situações em que se haja contraindicação absoluta de administração da vacina por um profissional de saúde;

CONSIDERANDO que, ao editar a Deliberação CIB-RJ nº 6.666/2022, a Secretaria Estadual de Saúde destacou a importância da vacinação para prevenir a ocorrência de casos, hospitalizações e mortes presente a perspectiva de que a vacinação reduz a chance da ocorrência de sequelas da doença em todas as suas formas, e, assim, permitindo-se trazer maior segurança para o retorno das crianças as escolas e, por fim, recomendou a vacinação de crianças de 05 a 11 anos;

CONSIDERANDO a Carta-divulgação¹ produzida em conjunto pela Sociedade Brasileira de Imunização, Sociedade Brasileira de Infectologia e Sociedade Brasileira de Pediatria, no sentido de apoiar a imunização de crianças na faixa etária 05 até 11 anos, com a vacina Comirnaty (Pfizer), tendo em vista os benefícios trazidos pela imunização face aos possíveis efeitos colaterais;

CONSIDERANDO que, apesar da autorização do órgão técnico (ANVISA) para fins de vacinação da faixa etária de 05 até 11 anos, não houve disponibilização de doses suficientes para cobertura vacinal de todo o público-alvo até o início do ano letivo de 2022;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 923, de 11 de novembro de 1985, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação para efeito de matrícula nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada;

CONSIDERANDO que o § 1º do artigo 208 da Constituição da República dispõe que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e que, segundo o § 2º do referido artigo, o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) estatuem ser o ensino público e gratuito um direito público subjetivo;

¹ Disponível em: <https://sbim.org.br/images/files/notas-tecnicas/211215-carta-divulgacao-sbim-sbi-sbp-anvisa.pdf>

CONSIDERANDO a impossibilidade de condicionar, sob pena de grave violação ao direito fundamental à educação de crianças e adolescentes, o retorno das atividades educacionais presenciais à exigência de vacinação contra a Covid-19, competindo às instituições educacionais a implementação dos protocolos sanitários que se mostrem adequados;

CONSIDERANDO que a imposição de formalidades para efetivação de matrícula ou mesmo permanência nas unidades escolares, por intermédio de comprovantes de vacinação, não pode configurar obstáculos ao acesso à educação, tampouco atitudes discriminatórias praticadas contra as crianças e adolescentes ainda não vacinados no ambiente escolar;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF nas ADI nº 6.586 e ADI nº 6.587 no sentido de que a obrigatoriedade da vacinação e sua compulsoriedade não representa vacinação forçada, tratando-se de meio de coerção indireta para a imunização da população;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de respeito ao princípio da proteção integral de crianças e adolescentes, que envolve os direitos à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que, apesar da impossibilidade de condicionar o acesso à educação ao processo de vacinação, faz-se necessária a implementação de: i) um fluxo de informação eficiente entre as unidades escolares e as Secretarias Municipais de Saúde e Educação, com o objetivo de permitir a busca ativa de crianças ainda não vacinadas e contribuir para a ampliação da imunização recomendada no território, bem como ii) um fluxo com o Conselho Tutelar para que sejam adotadas medidas de conscientização das famílias, com base em uma atuação com foco resolutivo;

CONSIDERANDO a necessidade de conscientização dos pais e responsáveis acerca da importância e dever de vacinação de crianças e adolescentes nos casos **recomendados pelas autoridades sanitárias, nos termos do art.14, §1º do ECA**, bem como das consequências legais para o caso de eventual negligência;

CONSIDERANDO a retomada das atividades presenciais nas unidades escolares da rede municipal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.040/2020, alterada pela Lei nº 14.218/2021, cessou sua vigência em dezembro de 2021, de modo que o modelo adotado, com parâmetros de flexibilização de dias letivos e carga horária, nos moldes ali tratados, não mais subsistem no ordenamento jurídico, não podendo ser aplicadas ao ano letivo de 2022;

CONSIDERANDO que a competência para fixar diretrizes nacionais para a oferta do ensino não presencial, nos moldes anteriormente dispostos pela Lei 14.040/2020, é da União, nos termos do art. 22, XXIV, da CRFB, não cabendo aos sistemas estaduais e municipais de ensino a previsão de normas gerais em contrariedade à LDB;

CONSIDERANDO que, no ano letivo de 2022, as hipóteses de ensino não presencial restam limitadas às hipóteses previstas no art. 4º-A da LDB, que prevê o atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa e no art. 32, §4º da LDB c/c art. 80 da LDB, na forma do Decreto nº 9057/2017, pelo que caberia a oferta da educação não presencial para pessoas com suspeita ou casos confirmados de COVID-19 ou outras doenças que impeçam o aluno de acompanhar o ensino presencial;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação, nos termos da Resolução CNE/CNP nº 02/2021, orientou a retomada imediata das aulas presenciais, com observância de protocolos sanitários, tendo esclarecido em Nota de Esclarecimento, de 27 de janeiro de 2022, que a retomada do ensino presencial é prioritária, permitida a suspensão apenas nos casos em que a gravidade do cenário epidemiológico, por decisão justificada da autoridade sanitária, assim o determine;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação (CNE), “em consonância com o disposto na Resolução CNE/CP nº 2/2021, considera a necessidade premente de retorno à presencialidade das atividades de

aprendizado em todos os níveis, etapas ou modalidades de ensino, bem como a permanente obrigação dos sistemas de ensino Federal, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal e das redes e instituições abrangentes em todos os níveis educacionais, públicos ou privados, de zelarem pela segurança e manutenção da saúde da comunidade escolar e do conjunto da sociedade inclusiva”²;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça (CNPJ) emitiu a Nota Técnica nº 02/2022, reforçando a posição institucional do Ministério Público Brasileiro em favor das vacinas e pontuando, respeitada a independência funcional, que uma vez que a Anvisa autorizou o uso do imunizante, a vacina contra Covid-19 para as crianças de 05 a 11 anos é obrigatória em todo o território nacional, observado o disposto no art. 14, §1º, do ECA e as decisões do STF (ADI 6.578/DF e RE nº 1.267.879/SP);

CONSIDERANDO que a referida nota técnica registra, ainda, que, apesar da obrigatoriedade, a ausência de apresentação do comprovante de vacinação não pode, em nenhuma hipótese, significar a negativa ou a proibição de frequência à escola, em razão do caráter fundamental do direito à educação;

CONSIDERANDO que é sabido que o ensino remoto ministrado neste período de pandemia evidenciou inúmeros problemas, dentre os quais destacam-se dificuldade dos estudantes para o desenvolvimento das atividades pedagógicas a distância, notadamente aqueles de tenra idade e com deficiências, falta de equipamentos (celulares, notebooks, tablets) e de acesso a dados de internet, dificuldade de acompanhamento da família, o que pode ocasionar prejuízo da aprendizagem, o que inclusive está citado na Nota de Esclarecimento do CNE, emitida no dia 27 de janeiro de 2022;

² Nota de esclarecimento divulgada pelo CNE, em 27 de janeiro de 2022, sobre o fluxo do calendário escolar do ano de 2022, em todos os níveis de ensino, em virtude de ações preventivas ao aceleramento rápido da nova onda de contágio. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=232651-nota-de-esclarecimento-covid-19-2022&category_slug=dezembro-2021-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 02.02.2022.

CONSIDERANDO que, consoante bem salientado pelo Promotor de Justiça Murillo José Digiácomo, em seu artigo “O Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente e o Desafio do Trabalho em “Rede””, *“a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.069/90 – o Estatuto da Criança e do Adolescente – para plena efetivação dos direitos infanto-juvenis importa na intervenção de diversos órgãos e autoridades, que embora possuam atribuições específicas a desempenhar, têm igual responsabilidade na apuração e integral solução dos problemas existentes, tanto no plano individual quanto coletivo”*;

CONSIDERANDO, com efeito, que para a “proteção integral” das crianças e adolescentes, assegurada pelo artigo 1º, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), é necessária a atuação de todos os integrantes do denominado “Sistema de Garantias dos Direitos Infanto-Juvenis” (SGD);

CONSIDERANDO que o estatuto protetivo determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que incumbe aos pais os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos menores, nos termos do art. 22 do ECA;

CONSIDERANDO ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70, caput, do ECA);

CONSIDERANDO que constitui infração administrativa, prevista no art. 249 do ECA, a conduta de descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO, dessa forma, no que concerne especificamente aos direitos ora tutelados (saúde e educação), a importância da atuação conjunta do ente municipal, através das Secretarias Municipais de Educação e Saúde, bem como do Conselho Municipal de Educação, do Conselho Tutelar e das unidades escolares da rede municipal, de modo a assegurar a efetiva proteção das crianças e adolescentes, mediante realização de campanhas de

conscientização acerca da necessidade da vacinação e de trabalho de busca ativa dos não vacinados para encaminhamento e orientação dos responsáveis e, ao mesmo tempo, promoção da efetiva retomada das atividades escolares presenciais, com devida observância dos protocolos sanitários pertinentes;

RECOMENDA

ao **MUNICÍPIO DE MACUCO**, à **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** e à **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** que:

- 1) Promovam a retomada/manutenção das atividades escolares presenciais, no ano letivo de 2022, mediante a adoção dos protocolos sanitários que se mostrem necessários, de acordo com as orientações das autoridades sanitárias atualmente vigentes, criando-os ou atualizando-os nas unidades educacionais da rede municipal;
- 2) Abstenham-se de criar qualquer tipo de obstáculo formal, em especial a exigência de prévia vacinação de crianças e adolescentes contra a COVID-19, para a realização da matrícula ou frequência presencial nas escolas da rede pública municipal para o ano letivo de 2022;
- 3) Abstenham-se de adotar medidas discriminatórias de crianças e adolescentes não vacinados no ambiente escolar, a exemplo da segregação em turmas ou classes distintas;
- 4) Adotem as medidas necessárias a garantir a disponibilização de doses da vacina contra a COVID-19 suficiente para imunização do público-alvo;
- 5) **Em especial e COM URGÊNCIA realizem campanhas de conscientização acerca da necessidade de vacinação das crianças e adolescentes contra a COVID-19;**
- 6) Implementem fluxo eficiente de comunicação, informação e monitoramento entre as Unidades Escolares, as Secretarias Municipais de Saúde e Educação, o Conselho Municipal de Educação

e o Conselho Tutelar, acerca dos alunos da rede pública municipal, na faixa de 05 até 17 anos, que não tenham sido vacinados, para fins de adoção de medidas de informação e conscientização das famílias.

Com fulcro no artigo 10, da Resolução nº 164/2017, do CSMP³ e nos artigos 59 e 60, da Resolução GPGJ nº 2.227/2018⁴, requisita o Ministério Público ao **MUNICÍPIO DE MACUCO**:

- 1) seja providenciada a **adequada e imediata divulgação da presente recomendação, mediante afixação em local de fácil acesso ao público, inclusive no sítio eletrônico do Município, e remessa de cópia a todas as unidades de ensino da rede pública municipal, para ciência;**
- 2) informe, **no prazo de 10 (dez) dias corridos,** a contar do recebimento, as providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação de forma espontânea, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação;
- 3) informe, mensalmente, o número de doses recebidas no Município, o número de doses aplicadas e o percentual de imunização do público-alvo;
- 4) estabeleça, COM URGÊNCIA, um protocolo para a busca ativa das crianças em idade escolar que não estejam matriculadas e das matriculadas que ainda não receberam o imunizante, sendo cabível solicitar o comprovante de vacinação e, em caso de omissão ou negligência, noticiar ao Conselho Tutelar para as medidas de sua atribuição, além de enviar, no prazo de 30 dias, a esta Promotoria o referido protocolo.

³ Art. 10. O órgão do Ministério Público poderá requisitar, em prazo razoável, resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado.

⁴ Art. 59 - O órgão do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação.

Art. 60 - O órgão do Ministério Público poderá requisitar, em prazo razoável, resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado.

Por fim, informa-se que cópia desta Recomendação será remetida ao **CONSELHO TUTELAR**, ao **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** e ao **CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**, para ciência e adoção das providências que lhe incumbem com vistas a garantir o seu integral cumprimento.

Cordeiro, 01 de fevereiro de 2022.

SIMONE GOMES DE SOUZA

Promotora de Justiça

Mat. 2150